



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030272-06.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado FRANCISCO EUGENIO TIAGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27095

Apelação: 1030272-06.2023.8.26.0405

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Apelado: Francisco Eugênio Tiago dos Santos

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz de 1ª Instância: Ricardo Cunha de Paula

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Francisco Eugênio Tiago dos Santos ajuizou ação de indenização por danos morais contra a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A devido ao atraso em voo, que resultou em perda de conexão e chegada ao destino com mais de 12 horas de atraso. Pleiteou indenização de R\$ 10.000,00. A sentença de primeira instância condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as condições climáticas adversas, que causaram o atraso do voo, configuram excludente de responsabilidade da companhia aérea, afastando a obrigação de indenizar por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. As condições climáticas adversas foram comprovadas como causa do atraso, caracterizando fortuito externo que afasta a responsabilidade da ré.

4. Não houve comprovação de descumprimento do dever de assistência material por parte da ré, sendo fornecido voucher de alimentação ao autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso; invertem-se os ônus de sucumbência, com o autor respondendo pelas custas processuais e honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. As condições climáticas adversas configuram fortuito externo, excludente de responsabilidade da companhia aérea. 2. Não comprovado o descumprimento do dever de assistência material.

Vistos, etc.

Adotado o relatório da sentença de fls. 125/131, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, acrescenta-se que, inconformada, a ré interpõe recurso de apelação.

Alega a apelante, em síntese, que o cancelamento do

voo decorreu das más condições climáticas, o que afasta a sua responsabilidade. Ademais, cumpriu o dever de informação e prestou assistência material, forneceu alimentação e reacomodou o autor no primeiro voo seguinte com assento disponível. Entende que o arbitramento de indenização por dano moral depende de prova do prejuízo, nos termos do art. 251 do CBA, inexistente no caso. Pugna pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente ou para que o valor da indenização seja reduzido.

O autor apresentou contrarrazões (fls. 152/160).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

Francisco Eugênio Tiago dos Santos ajuizou ação de indenização por danos morais contra a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A porque, segundo alegou, comprou passagens aéreas de Juazeiro, no dia 06/07/2023, às 23h55, com destino em Guarulhos, às 11h55 do dia seguinte, com conexão em Fortaleza e Recife. No entanto, o voo com destino em Recife foi direcionado a Natal, ficando os passageiros sem assistência por mais de duas horas. Após, o voo retornou a Recife, mas chegou por volta de 9h00, razão pela qual perdeu a conexão para Guarulhos às 8h45. Foi reacomodado em voo às 21h, chegando ao destino por volta de 2h do dia 08/07/2023. Pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A sentença acolheu em parte o pedido inicial porque, incontroverso o atraso, as condições climáticas desfavoráveis configuram fortuito interno, que não afasta a responsabilidade da ré. Ademais, o dever de informação e assistência material não foi adequadamente cumprido e a reacomodação foi oferecida em horário distante do voo originalmente contratado, sendo certo que o autor teve de aguardar mais de 12 horas. Anotou que, pelo *print* de fl. 107 o *voucher* de alimentação foi fornecido apenas às 15h, após mais de seis horas de espera. Considerou que os fatos narrados evidenciam o dano moral. Condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com atualização a partir da sentença e juros de 1% a.m. contados da citação. Por sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Incontroverso que o autor adquiriu bilhetes aéreos de Juazeiro, no dia 06/07/2023, às 23h55, com destino em Guarulhos, às 11h55

do dia seguinte, com conexão em Fortaleza e Recife, mas o voo foi com destino ao Recife foi transferido para Natal. De volta para Recife, perdeu a conexão para Guarulhos. Reacomodado em outro voo, chegou ao destino com mais de 12 horas de atraso.

Alega a ré que o voo com destino em Recife foi alterado para Natal em razão das más condições climáticas, mas reacomodou o autor no voo mais próximo e forneceu a devida assistência material.

A ré, de fato, demonstrou que o atraso decorreu das más condições climáticas, conforme os *prints* de tela de fls. 102/104.

E se trata de fato notório que no dia 07/07/2023 muitos voos que decolariam de Recife foram cancelados em razão fortes chuvas, o que foi amplamente divulgado pela mídia e está disponível na rede mundial de computadores¹, dispensa minuciosa demonstração, nos termos do art. 374, I, do CPC.

Nessas condições, em que o fechamento das operações de pouso e decolagem do aeroporto decorre de evento imprevisível e de consequências incalculáveis, não há ilícito da companhia aérea, trata-se de fortuito externo que afasta a responsabilidade da ré.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO – Transporte aéreo nacional – Ação de indenização por danos morais – Cancelamento de voo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegação de condições meteorológicas desfavoráveis – Comprovação – Força maior – Excludente de responsabilidade – Ademais, não comprovou a parte ofensa aos direitos da personalidade, não se tratando de dano moral presumido, conforme entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça – Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001541-79.2022.8.26.0002; Rel. Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 05/12/2023)

Ação indenizatória – Prestação de serviço de transporte aéreo nacional – Cancelamento de voo – Atraso de 19h para a chegada no destino – Condições climáticas adversas comprovadas - Caracterização de evento de força maior nos termos do artigo 393, parágrafo único do Código Civil - Fortuito externo ao transporte, não abarcado pelo risco da atividade - Excludente de responsabilidade civil da companhia aérea – Dano moral não caracterizado - Sentença de improcedência -

¹ <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/07/07/chuva-no-grande-recife-ruas-alagam-e-aeroporto-tem-voos-alternados-e-cancelados-videos-e-fotos.ghtml>

Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1052431-19.2022.8.26.0100; Rel. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 01/12/2023)

E não há qualquer demonstração de que a ré tenha descumprido o art. 28 da Resolução 400 da ANAC², inexistindo mínima prova de que havia outro voo com assentos disponíveis para Guarulhos, operado pela ré ou por outra companhia, antes daquele no qual o autor foi reacomodado, prova que competia à parte autora, pela impossibilidade de a ré fazer prova de fato negativo.

Não se ignora nem se desvaloriza os transtornos pelo quais passou o autor, chegando ao destino com 12 horas de atraso, mas os fatos decorreram das condições climáticas, cuja responsabilidade não pode ser imputada à ré.

O fortuito externo decorrente das condições climáticas adversas não dispensa a companhia aérea de prestar assistência material aos passageiros, nos termos do art. 27 da Resolução 400 da ANAC.³

O autor afirma que não foi prestada qualquer assistência, mas o *print* de tela de fl. 107 demonstra o recebimento de *voucher* de alimentação, não especificamente infirmado. Ademais, dada a natureza do evento, não havia como a ré avisar previamente o cancelamento do voo.

Em decorrência do exposto, não há margem para reconhecer ilícito praticado pela ré, razão pela qual descabe o pedido indenizatório por dano moral.

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso; invertem-se os ônus de sucumbência, responde o autor pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

² Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos: I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

³ Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.